

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FEITOS CÍVEIS GERAIS
DA COMARCA DE _____, ESTADO DE _____;

FULANO DE TAL, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG nº 000000000000 SSP/XX e do CPF sob o nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua xxxxxxxxxxxxxx, s/n, CEP 00.000-000, município de cidade/Estado, por seu Advogado infrafirmado; vem respeitosamente à presença de V. Exa. com fundamento no art. 355 e s.s. c/c art. 844 e s.s. e art. 914, todos do CPC, entre outros dispositivos legais e constitucionais, propor

*AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
c/c PRESTAÇÃO DE CONTAS*

em face de **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0000-00, com sede à Avenida Rio Branco, nº 000, cidade de xxxxxxxxxxx/XX, pelos motivos que passa a expor e fundamentar

1. DOS FATOS

O Autor firmou com a Ré, diversos contratos de contas bancárias, empréstimos e financiamentos entre janeiro de 2007 à dezembro de 2010, entre eles a Cédula de Crédito Bancário – nº A384754758-1 celebrada em 00/00/2007, utilizando-se, ainda, por longa data inúmeras operações bancárias na **conta corrente de nº 00.000-0 – agência 000**.

Ocorre que durante as contratações o Réu nunca fornecia cópia dos contratos que iam sendo firmados, nem prestava informações claras nas operações a respeito dos encargos que incidiam sobre sua conta corrente, havendo dúvidas acerca dos valores cobrados a título de contraprestação e manutenção da conta, inclusive acerca da incidência de juros mensais (0,90%) por diversas vezes no mesmo mês na Cédula acima.

Instado verbalmente a manifestar, este se negou a apresentar as cópias dos documentos que originaram a Cédula acima firmada entre as partes, bem como as fichas gráficas ou microfilmagens dos extratos bancários e, ainda, de prestar contas sobre as operações bancárias sem nenhum argumento legal.

Mesmo assim mediante informação verbal, fora afirmado ao Autor pelo seu representante legal, que não poderia prestar nenhuma informação acerca desses dados, pois tais informações somente poderiam ser obtidas mediante ordem judicial.

Outrossim, cumpre registrar que o Autor tem direito a informação, independentemente de prévio requerimento administrativo. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **O titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo ao banco, para fornecimento dos extratos.**

2. Ainda que a instituição financeira envie, regularmente, os extratos bancários e demonstrativos da conta ao correntista, não se exonera do dever de fornecer informações sobre os lançamentos efetuados na conta quando solicitado pelo cliente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – 4ª T., AgRg no AREsp 264070 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26/02/2013)

Diante disso, e a fim de garantir seu direito de acesso a informação, o Autor não tem alternativa senão buscar a tutela jurisdicional do Estado, por se tratar de medida de direito e justiça.

2. DO DIREITO

Inicialmente, registro que *“o STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ)”* (STJ – 3ª T., REsp 1318826 / SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 19/02/2013).

Assim, os pedidos do Autor são juridicamente possíveis, assim como há interesse de agir, pois encontram amparo na jurisprudência, doutrina e legislação civil vigente (CPC, art. 355, 358, 844 e 914).

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que basta o Autor (i) comprovar o vínculo jurídico com a instituição financeira, (ii) indicar o período de lançamento o qual quer ver esclarecido e (iii) o número da conta corrente (STJ – 3ª T., REsp 1318826 / SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 19/02/2013).

No presente caso, o Autor pretende ver esclarecido os lançamentos, tarifas, encargos e demais cobranças que incidiram em sua conta corrente de nº 00.000-0 – agência 000, pelo período de janeiro de 2007 à dezembro de 2010 e, ainda, a exibição dos contratos ou dos débitos das operações bancárias que originaram a Cédula de Crédito Bancário – nº A91838374-1 celebrada em 00/00/2007, porquanto foi fruto de renegociação de débitos.

Nesse sentido, posicionou-se a **Segunda Seção do STJ**, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). (...)

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. (...) 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – 2ª Seção, REsp 1231027 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12/12/2012)

Prevê, ainda, a Cédula *sub judice* no item “a” dos encargos moratórios a incidência do percentual de 135,999990% de juros ao ano.

Outrossim, extrai-se do aditivo de Re-Ratificação da Cédula a aplicação dos juros mensais* (0,90%), correspondente a 12,2% ao ano.

Todavia, a ficha gráfica/extrato bancário acostada, informa a incidência de vários cálculos dos juros mensais* em um único mês.

Observe-se excelência que no início do extrato, no mês de **maio de 2009**, é calculada a porcentagem dos juros mensais (0,90%) pelo menos por quatro vezes (datas de 03.01 – 13.01 – 28.01 – 31.01), evoluindo indevidamente o saldo devedor de R\$ 86.635,43 para R\$ 87.336,76 e assim sucessivamente com relação a praticamente todos os demais meses até a data da última atualização (00.00.2013).

Portanto, devido o Autor ter utilizado os serviços da Requerida mediante contraprestação, nada mais justo ela informar de maneira clara as operações de créditos e débitos em relação a conta corrente de nº 00.000-0 – agência 000, pelo período de janeiro de 2007 à dezembro de 2010, tendo em vista haver dúvidas acerca das cobranças e a necessidade de se apurá-las.

DA DESNECESSIDADE DE AJUIZAR AÇÃO PRINCIPAL

Cumpre salientar Excelência, que se pretende com a medida obter a coisa ou o documento apenas para descobrir o seu conteúdo (Saldo), com intuito de apurar a incidência de encargos bancários, taxas, etc, ou assecuração de prova, como forma de apropriação de dados necessários à eventual propositura da demanda futura caso seja conveniente ao Autor, ou para satisfação de direito material à exibição e prestação de contas, sem ligação obrigatória a processo pendente ou futuro.

Essa constatação permite, desde logo, distinguir a exibição da busca e apreensão e do sequestro. Naquela, quando cautelar, assegura-se o conteúdo do documento ou da coisa, com vistas à prova, nas duas últimas o próprio documento, enquanto entidade física. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de & LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 204).

Forçoso concluir então Excelência, que a medida cautelar de exibição de documentos, bem como a prestação de contas, independe da propositura de ação futura, vez que não está vinculada necessariamente ao ajuizamento de ação principal.

Nesse sentido, decidiu o STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ – 2ª T., REsp 244517 / RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02/08/2005) – *grifei*

Também segundo lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, pág. 144): (...) *o prazo extintivo de eficácia refere-se naturalmente àquelas medidas de caráter restritivo de direito ou de constrição de bens, pois nos provimentos meramente conservativos... e nos de antecipação de provas..., não têm, como é óbvio, nenhuma influência o prazo do artigo 806. E é o que anota GALENO LACERDA: o prazo preclusivo do artigo 806 incide, em princípio, somente sobre as cautelas que importem constrição judicial, com vistas a garantir a execução* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, t. I/376-377, vol. VIII, 1981).

É o que comenta THEOTONIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., Editora Saraiva, em anotações ao artigo 808, pág.

554, nota 6: ao afirmar que "*Não se aplica, portanto, o artigo 808 ao pedido de exibição de documentos previsto no artigo 844, inciso II (JTACSP, vol. 118/94)*"

Máxima *vênia*, o direito do Autor de obter informações acerca da movimentação em geral de todos os contratos e das operações bancárias em sua conta com quem pactuou, exsurge da previsão legal contida, além do disposto acima, também no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º e 31).

Resta, pois demonstrado o direito do Autor de obter a informação de que necessita junto a empresa requerida, sendo este o único meio idôneo de poder, *a posteriori*, garantir eventuais direitos.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, PEDE-SE:

a) O recebimento de ambos os pedidos por ser rito compatível (CPC, art. 292), mas caso não seja esse o entendimento de V. Exa. seja recebido apenas a Ação de Prestação de Contas, desconsiderando o pedido de Exibição de Documentos;

b) A CITAÇÃO do Réu, na pessoa de seu representante legal no endereço declinado, para no prazo de 05 (cinco) dias, (i) exibir cópia da documentação comprobatória que originou a Cédula de Crédito Bancário nº A292938472-1 celebrada em 00/00/2007; e (ii) prestar contas (ou apresentar contestação) em relação Conta Corrente nº 00.000-0 – agência 000, do período de janeiro de 2007 à dezembro de 2010, de titularidade do Autor FULANO DE TAL, portador do CPF sob o nº 000.000.000-00; julgando-se **PROCEDENTE** o pedido;

c) A concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, com fulcro na Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, uma vez que, em face da sua atual condição financeira, temporariamente, não tem condições de arcar com eventuais ônus processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seu lar, conforme DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA em anexo;

d) A condenação da Requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no **art. 20, § 4º do CPC**.

Pugna pela produção da prova documental, com o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais.

Cidade/XX, 00 de mês de 2013.

WELTON ESTEVES
OAB/MT 11.924